



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000156/95-08

Sessão : 25 de setembro de 1996

Recurso : 98.845

Recorrente : HELENO FERNANDES TEIXEIRA

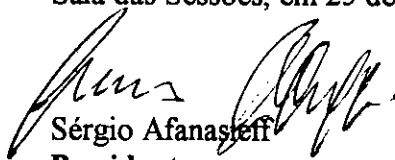
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

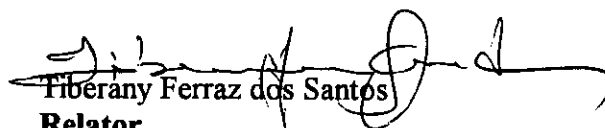
DILIGÊNCIA N.º 203-00.525

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HELENO FERNANDES TEIXEIRA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


Sérgio Afanaseff
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

/eaal/CF/VAL



Processo : 13637.000156/95-08

Diligência : 203-00.525

Recurso : 98.845

Recorrente : HELENO FERNANDES TEIXEIRA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 149,34 UFIR, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "BAUZINHO", cadastrado no INCRA sob o Código 443 212 000 159 2, localizado no Município de Piedade do Rio Grande-MG.

Não aceitando tal notificação, o requerente impugnou às fls. 01, alegando que, na Declaração do ITR de 1994, o VTN foi declarado com erro, porém, sendo retificado através de uma nova Declaração de ITR. Anexa, às fls. 04, Laudo Técnico, com título de Parecer, da EMATER-MG.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 12/16, julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 12, que se transcreve:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -

LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente".

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, alegando que os valores do imóvel e da terra nua foram superestimados e, para tanto, anexa Laudo Técnico de Avaliação fornecido pela EMATER-MG às fls. 22.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000156/95-08

Diligência : 203-00.525

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora - MG às fls. 26, opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, eis que as matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e sopesadas, à luz da legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000156/95-08

Diligência : 203-00.525

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conheço.

Verifica-se dos autos o inconformismo manifestado pelo contribuinte, desde a fase impugnatória, quanto ao valor do VTN informado e que serviu de base ao lançamento fiscal do exercício de 1994.

A decisão recorrida, por seu turno, desconsiderou o laudo técnico apresentado.

Por outro lado, dispõe o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, abaixo transcrito:

“Art. 3º.....

§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Não obstante, dentre as hipóteses de alteração de lançamento notificado ao contribuinte, está a impugnação do mesmo pelo sujeito passivo, consoante o art. 145, inciso I, do CTN.

Logo, em respeito ao amplo direito de defesa e ao princípio do contraditório, protegidos constitucionalmente, voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência junto à repartição de origem, para que: a autoridade fazendária local intime a EMATER/MG a certificar se o Laudo de Avaliação de fls. 22 e o Parecer de fls. 04 dos autos foram por si expedidos, ou, se de lavra e responsabilidade do profissional indicado, a prova de sua habilitação junto ao CREA e a ART alusiva ao documento em especial, e esclareça a divergência do VTN nos referidos laudo e parecer apresentados.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS